

M.—IV. 2 L. 46.

## TITULO XLIII.

## Das Sesmarias (3).

Sesmarias são propriamente as dadas de

(1) Belle principio que faz honra ao Legislador Portuguez, e que já se achava consignado na Ord. M. nuelina, do liv. 2 l. 46.

(2) Vide Barbosa, e Lima nos respectivos com., Silva Pereira—*Rep. das Ord.* to. 3 nota (a) á pag. 567, e Almeida e Sousa — *Dir. Emp.* to. 3 pag. 53. *Notas á Mello* to. 3 pag. 539.

(3) *Sesmarias*. Portugal—de *Donationibus* pag. 2 cap. 43 ns. 88 e 89 diz que esta palavra vem da palavra latina—*semina*, os côrtes ou rasgos feitos na superficie da terra pela rilha do arado ou pela enxada, segundo a glos. in L. *Siles cadua y nocetis ff de verborum significacione*.

Outros dizem que vem do verbo *semar*, partir, dividir, demarcar terras.

Vitrobo no *Etymologic* exprime-se por esta fórma:

« *Sesmaria*. Assim chamam-se as dadas das terras, casas ou pardeiros, que estão em ruina, e desaproveitados, e que os seus direitos senhoriaes, depois de avaliados não fazem aproveitar a valer. Aos Almorávides pertence hoje semelhante inspecção, segundo a Ord. do Reino, liv. 4 l. 43.

« Antigamente erão *Sesmeiros*, os que El-Rey destinava, para darem as ditas propriedades de *Sesmaria*, outras vezes permitia aos Conselhos (*Municipalidades*) o nomeal-os.

« A origem deste nome parece que se deve procurar em *Sesmo* (hoje *Sesmo*) que era a sexta parte de qualquer coisa. É como estas terras se costumavam dar com fóro, a penção de *sesto* ou de *seis em*, daqui se disse facilmente *sesmaria* e *sesmeiro*; e também *sesmo*, sítio, termo ou limite, em que se achão estas terras, assim dadas de *sesmaria*. »

Com esta etymologia concorda Ag. Barbosa nas *Contingencias* p. 176, referindo-se á *Nebria* (*Dicto. Hispanicis*), e á Sebastião Orasco (*Thesoro de la Lengua Española*) na palavra *sesma*, notando que as terras incultas erão dadas para rolar, mediante a renda da sexta parte dos fructos.

Sobre esta materia convém consultar a *Memoira* de Vicente Antonio Esteves de Carvalho, intitulada — *Observações historicas e criticas sobre a nossa legislação agraria chamada communmente das Sesmarias*. Lisboa — 1815; assim como outro trabalho do mesmo Jurista, intitulado — *Progressos da emphiteuse, e sua influencia sobre a agricultura em Portugal*. Lisboa — 1816.

Como se vê as dadas das terras virgens do Brazil não se poderia chamar *Sesmarias*, mas como se achavam desaproveitadas, assim forão tambem denominadas. E a respeito dessas dadas ou dadas expedirão-se differentes actos legislativos de que por interesse historico apontaremos aqui os principaes e mais notaveis; visto como a presente Ord. não era applicavel á este paiz (Silva Pereira—*Rep. das Ord.* to. 4 nota (b) á pag. 484.

Entre nós actualmte, nem esta Ord., nem a subseqente legislação nenhum valor tem por se acharem revogadas pela L. n. 891—de 13 de Setembro de 1850, e D. n. 1318—de 30 de Janeiro de 1854, regulando a venda e a posse das terras devolutas e publicas.

terras, casas (1), ou pardeiros (2), que foram, ou são de alguns Senhorios, e que já em outro tempo foram lavradas e aproveitadas, e agora o não são.

As quaes terras, e os bens assi danificados, e destruidos podem e devem ser dados de sesmarias, pelos Sesmeiros (3), que para isto forem ordenados. E a Nós somente pertence dar os ditos Sesmeiros, e os pôr nos lugares onde houver terras ou bens de raiz que de sesmaria se devão dar.

E se as terras onde se as sesmarias houverem de dar, forem forreiras, ou tribularias a Nós ou à Corôa de nossos Reynos, quer se os fóros e tributos arrecadem para Nós, quer para outrem, a que os tenhamos dados, costumamos dar por Sesmeiros os nossos

Tanto a lei n. 601 como o D. n. 1318 se encontrarão nos *addicionamentos* á este liv.

Eis a Legislação antiga sobre as Sesmarias. A Provisão de 5 de Dezembro de 1653 declarava que as dadas de *Sesmarias* não se reputavam bens da Corôa, embora estivessem lançadas nos livros dos *Proprios*.

O Al. do 1º de Abril de 1680 § 40 e L. de 8 de Junho de 1685 declarava que na concessão de taa dadas á particularas sempre se reservava o prejuizo de terceiro.

As *Sesmarias* privativamente do Brazil, contão as seguintes Cartas Régias: de 16 de Março de 1632, de 27 de Dezembro de 1695, de 7 de Dezembro de 1697, de 23 de Novembro de 1698, de 20 de Janeiro de 1699, de 27 de Janeiro de 1711, e Provisões de 30 de Agosto, e de 28 de Março de 1743.

O Al. de 5 de Janeiro de 1785 declarou, que as *Sesmarias* do Brazil consistião numa parte consideravel do dominio da Corôa, e erão dadas com a condição essencialissima de se cultivarem.

A maneira de concedê-las na Bahia foi regulada por Al. de 3 de Março de 1770 § 7, podendo ser embarçadas por terceiro.

Pela Carta Régia de 4 de Julho de 1768 § 11 tem o Governo permissoo para dar as das *Corporações* de mão-morta, quando ellas não queirão fazê-lo, estando incultos os terrenos.

O D. de 10 de Julho de 1792 declarou, que por Lei antiga, promulgada para bem e adiantamento da agricultura, e incorporada na Ord., davão as *Sesmarias* de terras incultas, sem outro encargo além do Dízimo.

Al. de 5 de Outubro de 1795 regulou a concessão das *Sesmarias* no Ultramar, devendo para esse fim serem ouvidas as Camaras.

Este Decreto foi suspenso em 1796 por outro de 10 de Dezembro.

Pelo D. de 22 de Junho de 1808 forão os Capitães Generaes do Brazil authorizados para fazer concessões de dadas de *Sesmarias*, sujeitas á confirmação do Desembargo do Paço.

Por outro Decreto de 25 de Novembro do mesmo anno permittio-se que essa concessão se estendesse aos estrangeiros residentes no Brazil.

O Al. de 29 de Janeiro de 1809 regulou a fórma das cartas expedidas pelo Desembargo do Paço, e as condições de approvação.

Tanto este Alvará como os Decretos de 1808 se encontrarão nos *addicionamentos* á este liv.

Vide Barbosa no com., Gama—*Dec.* 230, e Cabedo — p. 1 Ar. 46, Fernandes Thomaz — *Repertorio*, art. *Sesmarias*, Furtado — *Repertorio* art. *Sesmarias*, Silveira da Motta—*Apont.* art. *Sesmarias*, e Meneses—*Practica das Tomboas*, cap. 8 nota 10.

(1) Casas, i. e., casas de campo ou grangearias. Tambem se chama *Casal*, o lugarjo de poucas casas, e solar.

(2) *Pardeiros*, i. e., casas velhas, amoeçando ruinas, ou já arruinadas e deshabitadas.

(3) *Sesmeiros*, i. e., os que tinha cargo de dar *Sesmarias*, das terras manilhas, incultas, ou abandonadas.

Almoxarifados dos lugares ou Almoxarifados (1), onde os taes bens ou terras estão (2).

M.—liv. 4 t. 67 pr.

1. E os Sesmeiros que taes terras ou bens de sesmaria houverem de dar, saibão primeiro quaes são, ou foram os senhores delles. De como o souberem, façam os citar em pessoa e suas mulheres, assinando-lhes tempo conveniente a que perante elles venham dizer, que razão tem a se não darem de sesmarias as ditas terras, casas ou par-dieiros (3). E não abastará para isto terem citados os emphyteutas ou outros possuidores dos taes bens, mas todavia sejam citados os senhores delles. Os quaes vindo a citação ouçam-nos com as pessoas que as sesmarias requerem, e se taes causas allegarem e provarem, porque as não devam dar, não se darão. E se as não allegarem ou as não provarem, ou não vierem a dita citação assinem-lhes hum anno (que he termo conveniente) para que as lavrem, ou aproveitem, e repairem os ditos bens, ou os vendão, emprazem, ou arrendem, a quem os possa aproveitar ou lavar. E se o não fizerem, passado o dito anno, dêem os Sesmeiros as ditas sesmarias a quem as lavre e aproveite. E isto haverá lugar assi nos bens de quaesquer Grandes e Fidalgos, como de outros de qualquer condição que sejam (4).

M.—liv. 4 t. 67 § 1

2. E não podendo os Sesmeiros saber quaes são os senhores das ditas terras e bens, façam apregoar nos lugares onde os bens stiverem, como se hão de dar de sesmaria, declarando onde stão, e as confrontações delles (5). E façam em esses lugares, e

(1) Almoxarifados dos lugares, ou Almoxarifados. Erão os arrecadadores das rendas publicas nas Comarcas, que hoje equivalem á Collectores.

Almoxarifado era o officio ou cargo de Almoxarife, ou o districto sujeito á algum destes funcionarios.

Consulta-se sobre este cargo Pereira e Souza—*Dic. Juridico* art. Almoxarife, e Viterbo no *Elucidario* na palavra—Almoxarife ou Almoxarife.

(2) Vide Barbosa, e Lima nos respectivos com., Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 4 nota (a) e (b) á pag. 669, Mello Freire—*Inst.* liv. 1 t. 7 § 3 e 4 e *Hist.* § 61, e Almeida e Souza—*Diccionario* pag. 66, e *Notas á Mello* t. 1 pag. 234 e 239, to. 3 pag. 65 e 92.

Nas Jeadas de Sesmarias não tinha lugar a Lei Mental, como se vê da nota do Daz. João Alvarez da Costa em Silva Pereira—*Rep.* to. 3 nota (b) supra citada.

(3) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 4 nota (a) á pag. 661.

(4) A L. de 4 de Julho de 1788 § 61 authorisou o governo para dar de sesmaria as terras das Corporações Religiosas nestas condições, quando estas não queirão fazê-lo.

Vide Barbosa, e Lima nos respectivos com., Mello Freire—*Inst.* liv. 1 t. 7 § 5, Almeida e Souza—*Notas á Mello* to. 1 pag. 234.

(5) De conformidade com o Al. de 25 de Janeiro de 1809, que se encontrará nos *additamentos* a este liv. Os marcos das sesmarias devião ser de pedra e não de pau (Prov. de 9 de Julho de 1836).

A medição da sesmaria não podu prejudicar, nem

em outros dous a elles mais comarcões (1), por editos de trinta dias, em que se contenha, que aquelles cujos os bens forem, os venham lavar e aproveitar até hum anno, se não que se darão de sesmaria. E se alguns vierem ouçam-nos com os que as sesmarias requerem (2), e façam em tudo como acima dissemos, quando specialmente são citados. E se passado o anno contado depois que os trinta dias dos editos forem acabados, não vierem, dêem as sesmarias (3).

M.—liv. 4 t. 67 § 2.

3. E em qualquer caso que os Sesmeiros dêem sesmarias, assinem sempre tempo aos que as derem ao mais de cinco annos, e dali para baixo, segundo a qualidade das sesmarias, que as lavrem, e aproveitem sob certa pena, segundo virem, que o caso require, a qual não passará de mil réis (4), e será para nossa Camera, se as terras forem tributarias (5), e os tributos se arrecadarem para Nós, e se para outrem se arrecadarem, que tragão as terras de nossa mão, serão as penas para elles, por se melhor requererem. E se as terras forem isentas serão (6) as penas para os Concelhos onde stiverem.

E não lhes assinando certo termo a que as aproveitem, Nós por esta Ordenação lhe havemos por assinados cinco annos (7). E serão avisados os Sesmeiros que não dêem maiores

prazos a quem está de posse antes da concessão da respectiva data (Prov. de 14 de Março de 1822).

O Av. de 6 de Outubro de 1823 prohibia as dispensas de lapso de tempo para as medições. A Prov. de 11 de Novembro do mesmo anno, mandou suspender a medição de sesmarias das terras de S. Cruz até a factura do tombo, avivando a Res. de 18 de Dezembro de 1820.

O Av. n. 86—de 30 de Novembro de 1844 declara, que não havendo naquella tempo mais concessões de sesmarias, não podem ter lugar as medições do Al. de 25 de Janeiro de 1809, e tão pouco as custas no mesmo determinadas.

(1) Comarcões, i. e., mais vizinhos, proximos, perto. Tambem o que reside na mesma Comarca, ou districto; e o que está no limite ou raia de um territorio ligado com outro.

(2) O Al. de 3 de Março de 1770 § 7 permite embargar-se a concessão. O mesmo ja havia determinado o Al. de 10 de Abril de 1680 § 40, e D. de 6 de Junho de 1775.

Na sua concessão devem ser enviadas as Camaras dos respectivos Municipios (Al. de 5 de Outubro de 1798 § 13).

O Escrivão que devia escrever em feitura desta ordem foi designado no Al. de 8 de Abril de 1807 § 2.

(3) Vide Barbosa, e Lima nos respectivos com., Cabedo—p. 1 Ar. 57, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 4 nota (b) á pag. 661, Mello Freire—*Inst.* liv. 1 t. 7 § 5, e Almeida e Souza—*Notas á Mello* to. 1 pag. 234.

(4) Vide Al. de 18 de Setembro de 1814.

As dadas ou datas de sesmarias sempre forão concedidas com a condição essencialissima de se cultivarem as terras (Al. de 6 de Janeiro de 1784).

(5) Terras tributarias para distinguir das isentas ou allodias.

As primeiras estavam sujeitas a alguns cous, sob o titulo de terradego, censo, foro, pencho, etc.

(6) Terras isentas. Vide a nota precedente.

Vide Ord. do liv. 2 t. 23, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 3 nota (b) á pag. 18.

(7) Cinco annos. Passado este tempo prescrevia o direito á dada de sesmaria.

terras a huma pessoa de sesmaria (1), que as que razoadamente parecer que no dito tempo poderão aproveitar (2).

M.—liv. 4 t. 67 § 3.

4. E se as pessoas a que assi forem dadas as sesmarias, as não aproveitarem ao tempo que lhes fôr assinado, ou no tempo que nesta Ordenação lhes assinamos, quando expressamente lhes não fôr assinado, façam logo os Sesmeiros executar as penas que lhes forem postas, e dêem as terras que não stiverem aproveitadas, a outros que as aproveitem, assinando-lhes tempo, e pondo-lhes a dita pena (3).

E as que lhes acharem aproveitadas lhes deixarão com mais algum logradouro (4) do que não stiver aproveitado, quanto lhes parecer necessario para as terras aproveitadas que lhes ficam. E as que não stiverem aproveitadas darão sem ser citada a pessoa a que primeiro foram dadas.

Porém, aquelle a que primeiro foram dadas, se tiver legitimos embargos a se darem, poderá requerer sua justiça (5). E os autos que os Sesmeiros fizerem, sejam escritos por Tabellião ou Scrivão que de Nós tenha para isso autoridade (6). E nas Cartas de sesmarias se ponha summariamente a substancia dos ditos autos, para se saber se foram dadas como deviam (7).

M.—liv. 4 t. 67 § 3.

5. E se depois que as sesmarias forem dadas, recrescer contenda se são bem dadas ou não, se stiverem em terras foreiras ou tributarias a Nós ou à Corôa de nossos

Reynos, o conhecimento pertence aos nossos Almojarifes. E se forem em terra: isentas, pertence o conhecimento aos Juizes ordinarios dos lugares onde taes bens stiverem (1).

M.—liv. 4 t. 67 § 4.

6. E quanto aos bens dos Orfãos, que forem danificados, mandamos aos Juizes, que constranjam aos Tutores (2), que os aproveitem, pondo-lhes pena, que os pagarão por seus bens, se forem dados de sesmaria por os não aproveitarem.

E se forem bens de Capellas, Hospitaes, Albergarias, ou Confrarias (3), que já em algum tempo foram aproveitados, e então andem danificados, não os dêemos Sesmeiros de sesmaria, mas constranjam com penas os Administradores, ou Mordomos, que os aproveitem e tornem ao stado, em que stavam, antes que fossem danificados, assinando-lhes tempo conveniente para isso, e pondo-lhes penas (4).

M.—liv. 4 t. 67 § 5.

7. E se os senhores dos bens, que forem pedidos de sesmaria, andarem homiziados (5) fóra do Reyno, serão requeridas suas mulheres, e dêem-lhes tempo, a que lho façam saber (6). E se não vierem, nem mandarem Procurador, dêem Curador aos bens, e assinem-lhes tempo de hum anno, a que os aproveitem. E feitas estas diligencias, não os aproveitando, nem reparando no dito tempo, então os dêem de sesmaria a quem os aproveite.

M.—liv. 4 t. 67 § 6.

8. E por quanto algumas pessoas deixam perder seus oliveaes, e colher mato (7), poros não quererem adubar (8), nem roçar (9), e para lhos não pedirem de sesmaria, escavam, ou cultivam algumas oliveiras, e não querem roçar os matos. E outros, que tem terras para dar pão, as deixam encher de grandes matos e soveraes (10), e por lhos não pedirem, lavram hum pedaço de terra, e deixam toda a outra. E alguns deixam perder as vinhas, e tornar em

(1) No Brasil não havia limite certo para as concessões.

As sesmarias variavão. Ora as dadas ou dadas orão de meia, ora de legua quadrada.

A Prov. de Vi de Junho de 1816 declarou que novo mil braças era a área ou medida exacta de uma legua quadrada.

Na Bahia a principio chegou-se a conceder dadas de quatro leguas de comprimento e uma de largo.

Vide na Revista do Instituto historico e geographico do Brasil to. 3 pag. 373 e Memoria intitulada—Fragmentos de uma Memoria sobre as sesmarias da Bahia; assim como o to. 19 da mesma Revista, pag. 199 o Auto da posse que se deu ao Governador João Fernandes Vieira das terras de porto do Toura ao Ceará-mirim.

(2) Vide Barbosa, e Lima nos respectivos com., Silva Pereira—Rep. das Ord. to. 4 nota (a) á pag. 661, Mello Freire—Inst. liv. 1 t. 7 § 5, e Almeida Sousa—Notas a Mello to. 1 pag. 234.

(3) Vide nota (4) ao precedente §.

(4) Logradouro, i. e., pascigo publico de alguma Villa ou Lugar.

O logradouro de algum particular, o chão que tem diante das casas, para diferentes usos.

Logramento differe do logradouro, porisso que o primeiro significa a acção do lograr, desfructar ou gozar de alguma coisa.

(5) Vide nota (2) ao § segundo deste titulo.

(6) Vide Al. de 3 de Abril de 1807 § 2, e nota (2) ao § 2 deste titulo.

(7) Vide Barbosa, e Lima nos respectivos com., Silva Pereira—Rep. das Ord. to. 4 nota (a) a pag. 662, Mello Freire—Inst. liv. 1 t. 7 § 5, e Almeida e Sousa—Notas a Mello to. 1 pag. 234.

(1) Vide Barbosa, e Lima nos respectivos com.

(2) Vide Ord. do liv. 1 t. 62 § 30 e 34.

(3) Vide Valasco—Com. 105, e nota (2) ao § 1 deste titulo.

(4) Vide Lima no respectivo com.

(5) Homiziados, i. e., escondidos, foragidos por medo da Justiça.

(6) Vide Barbosa, e Lima nos respectivos com., e Silva Pereira—Rep. das Ord. to. 4 nota (d) á pag. 662.

(7) Colher mato, i. e., criar, encher, e inçar de mato

(8) Adubar, i. e., estrumar.

(9) Roçar. Expressão muito commum entre nós, e pouco usada em Portugal.

Roçar mato, corta-lo, derriba-lo.

(10) Soveraes, i. e., matos de Soverceiros ou de sobros, arvora da Europa.

pousios (1), e adubam humas poucas de cepas em hum cabo e outras em outro, e allegam, que as aproveitam.

Mandamos que os donos dos taes bens sejam requeridos, e lhes seja assinado termo, a que adubem os ditos oliveas e vinhas, e as terras lavrem, e seméem ás folhas (2), segundo o costume da terra. E se o assi não fizerem, passado o dito termo, as dêem de sesmaria (3).

M.—liv. 4 t. 87 § 7.

9. E sendo as terras, que forem pedidas de sesmaria, matos maninhos (4), ou matas e bravios (5), que nunca foram lavrados, e aproveitados (6), ou não ha memoria de homens, que o fossem, os quaes não foram coutados (7) nem reservados pelos Reys, que ante Nós foram, e passaram geralmente pelos Foraes com as outras terras aos povoadores dellas. Mandamos, que os Sesmeiros, que forem requeridos para as dar, as vão ver; e se acharem, que se podem lavar e aproveitar, façam requerer o Procurador do lugar, onde as terras estiverem, que falle com os Vereadores, e digam se tem alguma razão, para se laes matos, pousios, ou maninhos não darem de sesmaria, e ouçam esse Procurador com a pessoa, que os pedir (8).

E sendo em terra tributaria a Nós, ou á nossa Corôa, ouçam o nosso Almojarife, se elle não fór o Sesmeiro. E se acharem, que as terras são taes, que sendo rotas (9) e aproveitadas, ou lavradas e semeadas, darão pão, vinho, azeite, ou outros fructos, e que

durarão em os dar a tempos, ou a folhas (1), ou em cada hum anno, e que não farão grande impedimento ao proveito geral dos moradores nos pastos dos gados, criações e logramento de lenha e madeira para suas casas e lavouras, dêem os ditos maninhos de sesmaria (2); porque proveito commum e geral he de todos haver na terra abastança de pão e dos outros fructos (3).

M.—liv. 4 t. 87 § 8.

10. E achando que não são terras para dar pão, nem outros fructos, ou que não durarão em os dar, ou que dando-se de sesmaria, fariam grande impedimento ao commum proveito de todos; ou que em particular tolheriam o logramento (4) e uso de alguns moradores, por os ditos matos maninhos, ou pousios serem tão comarcões a elles, que seria quasi impossivel poderem-os escusar, não os dêem de sesmaria.

E em todas as sesmarias devem sempre respeitar os que as houverem de dar, que não seja maior o dano, que alguns por causa dellas possam receber, que o proveito da lavoura dellas (5).

M.—liv. 4 t. 87 § 9.

11. E se alguns tiverem matos proprios, ou pousios (6), que para os assentamentos de suas quintas, casaes, ou terras são proveitosos, ou pertencentes, ou tenham dellas algum proveito, ou logramento, postoque nos lugares e termos, onde os taes matos, ou pousios estiverem, não tenham quintas, casaes, nem outras terras, não os dêem de sesmaria, e deixem seus donos lograr-se dellas, pois são seus (7).

M.—liv. 4 t. 87 § 10.

12. E mandamos, que se não dêem valles

(1) Pousios, i. e., terra folgada, que não foi semeada.

(2) Semear ás folhas, i. e., semear na terras de pastos.

Folha, porção de terra de pasto. Muitas folhas, muitas pastagens.

(3) Vide Barbosa, e Lima nos respectivos com., Silva Pereira—Rep. das Ord. to. 4 nota (a) a pag. 563, e Almeida e Souza—Dir. Dominica, pag. 9 e 36.

Este § parece antinomia do § 11 deste mesmo titulo, mas essa antinomia foi conciliada pelo Dez. João Alvares da Costa na seguinte nota referindo-se ao Dez. Viegas; dizendo que o § 11 diz respeito a mata e local esteril e infructifero; e este § á terra fructifera, que por culpa e facto do respectivo dono tornou-se esteril.

(4) Maninhos, i. e., terrenos incultos e infructiferos.

(5) Bravio, i. e., o terreno não cultivado, maninho, etc.

(6) Era este o caso das terras novas da America, e do Brazil.

(7) Coutados, i. e., garantidos com o privilegio dos Contes, que se região por leis proprias, e donde não entravam na Justiça do Rey.

(8) Pela Prov. de 8 de Janeiro de 1818 as informações que se mandão tirar para concessão de sesmarias, são na forma da Ord. do liv. 1 t. 58 § 50, e se remetem sem ficar frustrado.

A Port. de 14 de Dezembro de 1825 no art. 9 declarou que os lavrados não precisam acompanhar a medição das sesmarias. Elles são meros informantes do terreno, que vem somente dar informação quando he preciso, e retirão-se: devendo ser visitados do lugar.

(9) Rotas, i. e., arreadas, ou desmontadas, arruçadas as hérvas e plantas infructiferas.

(1) Dar a tempos ou a folhas; i. e., produzir em occasião opportuna, ou alternadamente, cultivando-se umas terras, e ficando outras de pousio.

Tendo uma herdade muitas folhas, não se semeia senão uma, e he causa de faltar o pão ao Reyno.

(2) Vide Borges Carneiro—Dir. Co. liv. 2 t. 5 § 27. Silva Pereira no Rep. to. 4 nota (b) á pag. 60; traz a seguinte nota do Dez. João Alvares da Costa:

Nota: que os pastos publicos se não podem cultivar sem licença de Sua Magestade, maxime não havendo Sesmeiros (julgado em 1695), etc. E recorrendo-se depois á El-Rey resolveo que, por não ser util, senão sommentem os pastos, e se conservasse a defeza daquella villa. Pegas — Form. to. 3 cap. 3 n. 50, e to. 1 pag. 490.

(3) Vide Barbosa, e Lima nos respectivos com., Cabedo—p. 1 Ar. 46, Silva Pereira—Rep. das Ord. to. 4 nota (b) á pag. 563, e nota (a) pag. 358, e Almeida e Souza—Dir. Dom. pag. 38, Notas á Mello to. 1 pag. 238, to. 2 pag. 59, 60, 62, 118, e 203, Agmas pag. 10.

(4) Logramentos. Vide nota (4) ao § 4 deste titulo.

(5) Vide Lima nos respectivos com., e Almeida e Souza — Dir. Dom. pag. 36, e Notas á Mello to. 3 pag. 60.

(6) Consulta-se tambem a nota (1) ao § 8 deste titulo.

(7) Vide Barbosa, e Lima nos respectivos com., e Silva Pereira—Rep. das Ord. to. 4 nota (a) á pag. 564.

de ribeiras (1), que por Forass, ou outro direito não sejam nossas. Nem matos, nem malhas, nem outros maninhos, que não foram contados, nem reservados pelos Reys, que ante Nós foram, que são dos termos das Villas e Lugares, para os haverem por seus e as coutarem, e defenderem em proveito dos pastos, criações e logramentos, que aos moradores dos ditos lugares pertencem.

E se nelles houver terra para lavoura, dar-se-ha de sesmaria, como acima temos determinado. E se foram dados a algumas pessoas em dano dos moradores dos lugares, pode-las-hão demandar, se entenderem, que tem direito para isso (2).

M.—liv. 4 t. 67 § 14.

13. E por mais favor da lavoura geralmente mandamos, que onde quer que se derem sesmarias de quaesquer cousas, se as terras, onde estiverem, forem isentas, se dêem as sesmarias isentas, e se forem tributarias, com o tributo dellas se dêem, e não lhes ponham outro tributo (3).

E pondo-se mais tributo, ou fóro algum, havemos a tal imposição por nenhuma e de nenhum vigor: e as sesmarias ficarão em sua força sem a tal obrigação de fóro, ou tributo. E mandamos, que se não possam levar assi os que já são postos, como os que ao diante se pozerem, sem embargo de posse, costume, ou prescripção immemorial: porque neste caso havemos por reprovada e nenhuma a dita posse, prescripção, e costume immemorial (4).

M.—liv. 4 t. 67 § 12.

14. E quando he ás roças (5), que se per temporadas podem fazer nos matos, ou maninhos dos lugares, que não são para durar em lavoura por fraqueza da terra, onde stão, mais que per hum anno, dous, ou trez, os Juizes, Vereadores e Procurador dos taes lugares as vão ver, e se a terra fór tributaria, vá com elles o nosso Almojarife, e os que as taes terras pedirem.

E se acharem, que queimando-as, rompendo, ou cortando os ditos matos, ou arvores, será dano geral, ou a alguns em

particular no logramento e criação, que lhes pertence, ou que será maior o dano e torvação no pascigo dos gados (1), pelas coimas (2), que se nas roças podem fazer, que o proveito, que se na lavoura per pouco tempo pôde seguir, em taes casos não dêem as ditas terras para roças. E achando, que se não segue dellas dano, dêem lugar para pelos ditos tempos poderem fazer as roças com o tributo da terra, se fór tributaria, ou sem tributo, se fór isenta, e isto em favor da lavoura. Tendo sempre respeito ao dar das roças, que por pouco proveito particular, e de pouca dura, não se faça dano geral aos moradores dos lugares, ou a algum delles em particular (3).

M.—liv. 4 t. 67 § 13.

15. E defendemos aos Prelados, Mestres (4), Priores, Commendadores, Fidalgos, e quaesquer outras pessoas, que terras, ou jurisdicções tiverem, que os casaes, quintas e terras, que ficarem ermas, se não forem suas em particular per titulo, que dellas tenham, ou per titulo, que tenham as Ordens, ou Igrejas e Mosteiros, as não tomem, nem apropriem para si, nem para as Ordens, Igrejas, ou Mosteiros, e as deixem dar os Sesmeiros de sesmaria, como Nós em nossas terras fazemos.

Nem tomem os maninhos, que per proprios titulos não forem seus, ou das Ordens, e Igrejas, nem os occupem, por dizerem, que são maninhos, e lhes pertencem: por quanto os taes maninhos são geralmente para pastos, criações e logramento dos moradores dos lugares, onde stão, e não devem delles ser tirados, senão para se darem de sesmaria para lavoura, quando fór conhecido, que he mais proveito, que starem em matos maninhos: e usem em suas jurisdicções e terras, como Nós nas nossas usamos.

E os Sesmeiros poderão dar os maninhos nos casos e maneira, que per Nós he determinado, que se possam dar. Porém não tolhemos ás ditas Igrejas, Ordens e pessoas Ecclesiasticas poderem usar de qualquer titulo e prova, que neste caso per Direito se pôde fazer (5).

M.—liv. 4 t. 67 § 14.  
S.—p. 2 t. 2 l. 8.

(1) *Valles de ribeiras*, i. e., os terrenos marginaes proximos aos rios, e ribeiras.

(2) Vide Barbosa, e Lima nos respectivos *com.*, e Almeida e Sousa—*Notas á Mello* to. 3 pag. 80, 118 e 203, e *Apuz* pag. 10.

(3) Silva Pereira no *Rep. das Ord.* to. 4 nota (b) á pag. 664, traz a seguinte nota do Dez. João Alvares da Costa:

« Foi grande duvida, se podia imper-se pensão nas Sesmarias do Brazil, que são concedidas em perpetuo: Cabedo—p. 3. dez. 101 diz que não; e nesta materia consultou o Conselho Ultramarino com differença de votos; e o Desembargo do Paço consultou, que não podia esta Ordinação applicar-se ás Sesmarias do Brazil, e que Sua Magestade podia revoga-la. »

(4) Vide Lima no respectivo *com.*, Almeida e Sousa—*Dir. Emp.* to. 3 pag. 173, e *Notas á Mello* to. 3 pag. 183 e 194.

(5) *Roças*, i. e., lavouras.

(1) *Torvação no pascigo dos gados*, i. e., perturbação nos lugares onde pascom ou pastão os gados.

(2) *Coimas*, i. e., multas impostas aos que deitão entrar gados nas terras alheias com fructos, e nos que andavão em bestas mueres, em vez de cavallos; e nas multas são cobradas pelas Municipalidades (*Conselhos*).

(3) Vide Barbosa, e Lima nos respectivos *com.*, Almeida e Sousa—*Notas á Mello* to. 3 a pag. 118.

(4) *Mestres*, i. e., os Chefes de Ordens Militares Portuguezas, de Christo, Santiago, e Avis. Por aqui se vê quanto pela legislação civil erão os *Mestres* inferiores aos Prelados e Bispos.

(5) Vide Barbosa, e Lima nos respectivos *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ord.* to. 4 nota (a) a pag. 377, o to. 4 nota (c) a pag. 185, e Almeida e Sousa—*Dir. Dom.* pag. 12 e 37, *Notas á Mello* to. 4 pag. 60, 63, 118, 183, 203 e 204, e *Apuz* pag. 10.

16. E não poderão pôr nas cartas de sesmarias, quando as derem, que não aproveitando as terras, ou matos ao tempo, que for limitado, fiquem á Ordem, ou Igreja, ou aos sobreditos senhores dellas. E pondo-se as taes clausulas, as havemos por nenhuma e de nenhum vigor. Porquanto, quando as terras não são aproveitadas aos tempos nas cartas limitados, ficam como dantes eram, para os Sesmeiros as poderem tornar a dar (f).

N.—liv. 4.º t. 67 § 15.